

PROJETO DE LEI Nº 1103/2023



Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE – proposta quem tem por escopo instituir cursos gratuitos destinados à mulher gestante, usuária da rede pública estadual de saúde, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos, no Estado da Paraíba. Os cursos deverão ser ministrados em hospitais, ambulatórios médicos especializados e unidades básicas de saúde da rede pública estadual, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia, Ginecologia, Serviço Social e Tecnologia da Informação, por profissionais integrantes do quadro de servidores públicos do Estado da Paraíba. Matéria **não** reservada à iniciativa privativa. **Competência legislativa concorrente** dos Estados dar iniciativa as leis que versem sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

AUTOR (A): DEP. DRA JANE PANTA

RELATOR (A): EDUARDO CARNEIRO

P A R E C E R Nº	988	/2023
-------------------------	------------	--------------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1103/2023**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Dra. Jane Panta, o qual *“Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos.”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A autora justificou de forma válida o projeto, segue abaixo trecho da sua justificativa:

Com previsão na Constituição Federal em seu Artigo 196, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, não se esgotando na seara federal a iniciativa de políticas públicas que visem melhorias na promoção de saúde e qualidade de vida, bem como a redução de riscos de doenças e outros agravos. Sabendo que a vida é protegida desde a sua concepção, cabe ao Estado promover o acompanhamento desde então, com programas que se iniciam já no pré-natal, momento crucial na vida da gestante e da criança. Em nossa sociedade, não são todas as mulheres que possuem conhecimento suficiente sobre cuidados que devem ser tomados durante a gestação e primeiros meses de vida de uma criança. Muitas vezes, mães jovens de primeira viagem se veem despreparadas para esta nova etapa de vida, sem conhecimento suficiente para administrar possíveis riscos ou intercorrências ocorridas. Assim, de suma importância a existência de um programa que tenha como público alvo mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde que muitas vezes não possuem acesso a informação ou cursos pagos sobre o mundo da maternidade. Com o conhecimento sobre primeiros socorros, a importância do acompanhamento pré-natal, cuidados básicos para evitar acidentes, importância da amamentação entre outros temas abordados neste Projeto, podemos facilitar a vida de muitas mães, além de evitar acidentes ou mortes precoces de crianças devido a falta de domínio de medidas básicas de primeiros socorros. Ante o exposto, conto com a ajuda dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto visando a criação de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos.

De início, e nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Ainda, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, conforme o **artigo 24, inciso XII da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Estados dar iniciativa a leis que versem sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, entendo que a proposta protege a saúde da mulher, na medida em que diz respeito a uma política pública voltada ao direito das gestantes e à proteção do bebê nos seus primeiros cuidados, além de contribuir com as práticas de ações voltadas ao direito a dignidade da pessoa humana, à proteção à vida, à segurança e à saúde.

Assim, diante de todo o exposto fica constatada a compatibilidade da proposição legislativa com o ordenamento jurídico pátrio.

Nestas condições e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1103/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de DEZembro de 2023.



DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda por unanimidade o voto do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1103/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de DEZembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO